



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.003208/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.655 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ NAYDSON DOS PASSOS BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ORIGEM DE RENDIMENTOS DISCRIMINADA EM EXTRATOS BANCÁRIOS.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Não deve ser considerado como base de cálculo de IRPF o montante de rendimentos bancários cuja origem restar comprovada na descrição do histórico dos extratos bancários que embasaram a autuação, devendo a Fiscalização, para estes, lançar o tributo de acordo com as regras específicas para o rendimento omitido em questão.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 30/05/2014 por

ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por RAFAEL PANDOLFO

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), PEDRO ANAN JUNIOR, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), RAFAEL PANDOLFO, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada), FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O contribuinte, em 14/02/07, foi intimado pelo Termo de Início de Fiscalização, a apresentar extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas por ele, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente ao ano-calendário 2004 (fl. 17).

Em 19/03/07, o recorrente apresentou: a) extratos da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil; b) extratos da conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal; e c) extrato de rendimento do Banco Bradesco referente à conta mantida por sua esposa, Sra. Maria Lêda Santos Brito (fls. 19-111).

O recorrente foi intimado, em 31/07/07, a informar e comprovar a origem e natureza dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação anexa ao Termo de Intimação Fiscal, e informar se os mesmos foram oferecidos à tributação (fls. 116-126). Em resposta, o recorrente solicitou a prorrogação do prazo por 20 dias (fl. 127).

Foi lavrado, em 11/09/07, Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fl. 129), mencionando que o contribuinte enviou documento datado de 17/08/07 solicitando prorrogação de 20 dias no prazo para atender à intimação recebida por ele em 31/07/07, todavia, até aquele momento, o recorrente não havia atendido à intimação recebida. Na oportunidade, a fiscalização reintimou o contribuinte a atender ao que foi requerido na intimação por ele recebida em 31/07/07.

Em 05/09/07, o recorrente manifestou-se alegando que: a) a empresa da qual é sócio, Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda., possuía débitos bancários e estava impossibilitada de movimentação em bancos no ano de 2004, razão pela qual a mesma utilizou as contas particulares do recorrente e fez diversos depósitos para pagamentos a fornecedores, funcionários, FGTS, INSS, impostos, água luz, telefone e todas as suas despesas; b) na época se encontrava afastado da empresa por motivos de saúde, não estando à frente da administração da mesma, e tendo deixado vários cheques de sua conta, assinados, para essas movimentação; c) todos os depósitos estão documentados e à disposição da RFB para averiguação. O contribuinte encaminhou à fiscalização: a) extratos bancários das contas da pessoa física; b) os extratos bancários das contas da pessoa jurídica; e c) a DIRPJ/2005 da empresa Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda. (fls. 131-221).

2 Notificação do Lançamento

Em 22/08/08, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 01-08), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Considerando o período apurado, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 1.010.930,23, incluídos IRPF, multa e juros moratórios. Ainda, a multa exigida isoladamente foi consolidada em R\$ 233.557,61.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 18/09/08

3 Impugnação

Indignado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 231-246) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) os valores depositados em conta pessoal do contribuinte não se tratavam de rendimentos seus, mas sim da firma Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda., quantia essas que foram, inclusive, lançadas na escrituração contábil da empresa e, portanto, foram tributadas como rendimentos dessas, isto posto, a manutenção do auto de infração constitui *bis in idem*, o que é vedado em nosso sistema tributário;
- b) os depósitos bancários, pelas suas características, não podem constituir renda, de modo que as movimentações financeiras não pode, por si só, constituir fato gerador do IRPF, pois são simples indício de rendimentos a exigir uma investigação do patrimônio do correntista;
- c) o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não determina que os rendimentos depositados em conta e não comprovados sejam considerados rendimentos tributáveis, mas apenas geram presunção de omissão, não dispensando o Fisco de produzir outras provas concretas de tais omissões;
- d) o Fisco teria que provar, antes de proceder ao lançamento, que os depósitos na conta do contribuinte constituíam efetivo rendimento seu, o que não aconteceu, simplesmente presumiu-se que era rendimento a ser tributado;
- e) o rol de provas anexo à Impugnação é vigoroso o bastante para demonstrar que as quantias creditadas eram sim valores da empresa, que, em razão de sua situação financeira delicada, não tinha crédito junto a bancos para abertura de conta corrente própria, mas os registros nos seus livros, bem como as retiradas para pagamentos de fornecedores, associados às notas fiscais por ela emitidas, são bastantes claras para elucidar a situação;
- f) os valores creditados não pertencem ao recorrente, mas sim à empresa Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda., que escriturou e pagou tributo sobre estes valores, portanto, as quantias não podem ser novamente tributadas na figura do sócio;

Em anexo, o recorrente apresentou:

- a) mapa comparativo dos valores depositados em sua conta corrente (fls. 241-253);
- b) mapa diário de vendas da empresa Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda. e notas fiscais de saída (fls. 254-327);
- c) Livro Diário da empresa Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda. (fls. 328-704);
- d) comprovantes de depósitos (fls. 705-794);
- e) recibos de compra e venda (fls. 795-1746).

4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade (fls. 1748-1751), mantendo o crédito tributário. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) não cabe apreciar, na esfera administrativa, o argumento do contribuinte de que seria ilegal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois é competência exclusiva do Poder Judiciário submeter a juízo a validade legal das leis vigentes;
- b) o contribuinte não apresenta qualquer documento com elemento objetivos que comprovem a origem individualizada de qualquer um dos depósitos. Não traz notas fiscais, cópias de cheques, recibos de depósito, etc. Baseia a sua argumentação, em última análise, nos livros contábeis confeccionados por si ou para a sua empresa;
- c) a escrituração contábil apenas faz prova em favor do contribuinte se for efetuada com a observância dos dispositivos legais pertinente, e se estiver acompanhado de documentos que atestem a sua validade material, nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99;
- d) de acordo com o art. 925 do RIR/99 a inversão do *onus probandi*, prevista nos arts. 923 e 924, não se aplica aos casos em que houver disposição legal específica atribuindo ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados em sua contabilidade;
- e) os livros contábeis apresentados pelo contribuinte se mostram inábeis pelo próprio fato de supostamente trazer registro das movimentações da conta pessoal do contribuinte, o que contraria as normas legal, e até mesmo pode configurar crime contra a ordem tributária;
- f) o livro Razão registra a movimentação de três contas bancárias. Duas no Banco do Brasil que seriam da própria empresa, uma delas em Ribeira do Pombal, quase sem qualquer movimentação, com saldo em torno de R\$ 227.000,00 que teria permanecido estável em todo este período, e outra em Euclides da Cunha, com saldo negativo em torno de R\$ 80.000,00 também estável. A terceira seria a conta do próprio contribuinte, denominada significativamente de Banco do Brasil II, Euclides da Cunha. No plano de contas há ainda referência a outras contas bancárias da empresa que não aparecem nos registros. Além de ser inusitada a presença de saldos instáveis nestes montantes, positivos e negativos, as somas dos saldos mensais nestas contas não correspondem aos valores informados pela empresa na declaração de IRPJ;
- g) os próprios saldos na conta “Banco do Brasil II” que aparecem no Livro Razão não correspondem aos saldos indicados no extrato bancário;
- h) inúmeros saques de despesas registrados no Razão não correspondem a saques na conta corrente;

- i) para comprovar que os recursos depositados em sua conta já foram tributados na pessoa jurídica, o recorrente deveria comprovar a correspondência entre as notas fiscais da empresa e os depósitos em sua conta, o que não fez;
- j) apenas uma das notas apresentada pelo contribuinte corresponde a depósito na sua conta (R\$ 1.554,79 em 14/09/09, depósito em 21/09/04). Todavia, como se trata de nota fiscal de bonificação seria antes de se esperar que não houvesse ingresso de recursos correspondentes;
- k) não foram apresentadas provas de que os depósitos, é que de fato são provenientes das operações mercantis alegadas, já tinham sido tributadas na pessoa jurídica. A falta de emissão de notas fiscais, por si só, autorizaria a presunção de rendimentos omitidos contra a pessoa jurídica, como dispõe o art. 283 da Lei nº 8.846/94;
- l) supondo que se tratasse de conta em nome da própria pessoa jurídica, a origem dos depósitos deveria ser igualmente comprovada pela empresa, por força do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Para tanto seria necessário comprovar a correspondência desses créditos com as alegadas operações mercantis, através das competentes notas fiscais. Conclui-se que, assim como na pessoa jurídica, a origem dos depósitos deve ser comprovada pelo sócio que alega que se trata de recursos já tributados na pessoa jurídica, ou seja, deveria apresentas as notas fiscais correspondentes;
- m) para comprovar que os recursos de sua conta corrente serviram para financiar as atividades da pessoa jurídica, o contribuinte anexa comprovantes de pagamentos da sua empresa para seu fornecedor, a Cia Brasileira de Bebidas. Todavia, não demonstra que qualquer desses pagamento corresponda a valores debitados em sua conta;
- n) o contribuinte argumenta que apenas parte dos pagamentos foi sacada de sua conta, contudo, não esclarece nem comprova de onde viria a outra parte, de modo que não se tem como confirmar que o saque em sua conta tenha sido efetivamente integrado a despesa;
- o) como o contribuinte afirma em sua impugnação que no caixa da empresa permaneciam apenas valores menores, para pagamento mais imediatos, é de se supor que os alegados saques complementares fossem efetuados de outras contas bancárias. Mas o recorrente prefere não mencionar este fato e não apresenta prova da origem destes recursos, única forma que teria para demonstrar que a parcela sacada de sua conta compunha os pagamentos aos fornecedores;
- p) as cópias de notas fiscais que comprovariam a assunção de despesas operacionais não correspondem a saques em sua conta. Mesmo que o contribuinte comprovasse haver pago despesas da pessoa jurídica a partir da sua conta corrente, não comprovaria o seu argumento de que os crédito em sua conta não correspondam a rendimento omitidos, pois os pagamentos destas despesas poderiam caracterizar apenas o empréstimo ou o investimento de parte dos seus rendimentos na pessoa jurídica;

- q) não há por que supor que as despesas já não tenham sido computadas para redução da base tributável na pessoa jurídica, especialmente quando não há evidências de que a empresa houvesse enfrentado qualquer dificuldade com saldos credores de caixa, que em todos os meses apresenta elevados saldos devedores, como se verifica na DIRPJ;
- r) é indiferente se a tributação deveria ser efetuada contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica. Como os lucros omitidos teriam sido entregues diretamente ao sócio, por depósito em sua conta especial, ele se torna pessoalmente responsável pelo imposto, não só por força da presunção legal em que se baseia a autuação, como por presunção simples e natural de que as empresas existem para gerar lucros, e estes lucros se destinam, em última instância aos sócios. Como estes lucros não foram distribuídos na pessoa jurídica, devem ser tributados contra o sócio que deles se beneficiou, sem que se configure com isso a bi-tributação arguida pelo recorrente;
- s) a tese do interessado se fundamenta, em última análise, no pressuposto de que teria sido utilizado como pessoa interposta pela sua própria empresa, que seria a responsável pela movimentação de sua conta bancária. Contudo, tal fato não fora por ele comprovado durante a fiscalização, nem comprovada em sede de impugnação, pois o recorrente não apresentou documento hábil para tanto, e o art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96 somente se aplica quando restar comprovada a interposição de pessoas;
- t) o contribuinte argumenta que o perfil da movimentação financeira em sua conta bancária estaria a demonstrar que se trata de fluxo proveniente de atividade econômica que o equipara a pessoa jurídica. Todavia, os rendimentos recebidos de atividade irregulares ou ilícitas não são necessariamente creditados de forma diferente da que se constata na sua conta. A transferência disfarçada de lucro da empresa para o sócio pode ocorrer através de depósitos de cheques provenientes de vendas não contabilizadas na empresa, resultado em grande volume de créditos fragmentados e de pequeno valor. Também não se supõe que os recursos devam permanecer depositados na conta corrente, sendo de se esperar, pelo contrário, que sejam aplicados, investidos ou consumidos;
- u) somente a prova individualizada da origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea, poderia afastar a presunção legal de rendimentos, o que não logrou realizar o recorrente;
- v) a prática de sonegação fiscal por meio de atividade empresarial não declarada ou movimentação de recursos não contabilizados não pode servir como argumento para afastar a validade da lei em comento; mesmo porque não se pode concluir, sem provas específicas e concretas, que esta tenha sido a origem ou a fonte exclusiva dos depósitos.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 31/05/10, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 1755-1762), repisando alguns argumentos da impugnação.

O recorrente anexou aos autos uma série de notas fiscais (fls. 1763-2490).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

Da comprovação da origem dos depósitos bancários

O recorrente alega que os depósitos bancários não podem constituir renda, e que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não determina que os rendimentos depositados em conta e não comprovados sejam considerados rendimentos tributáveis, pois apenas geram presunção de omissão, não dispensando o Fisco de produzir outras provas concretas de tais omissões. Não assiste razão ao recorrente.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda.

Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido*

cuja existência é provável (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

Ao tentar comprovar as origens, o recorrente simplesmente imputou todas as quantias como de titularidade da empresa Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda., da qual é sócio, e que os valores depositados em sua conta pessoal já haviam sido lançados na escrituração contábil da referida empresa e, portanto, tributados como rendimentos dessas. Para corroborar suas alegações, o contribuinte trouxe aos autos a DIRPJ da Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda., uma série de notas fiscais, o livro contábil da empresa, bem como um mapa comparativo dos valores depositados em sua conta corrente.

O livro contábil apresentado pelo contribuinte, nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99, apenas consistiria em prova hábil se efetuado com respaldo na legislação pertinente e se acompanhado de documentos que atestam a sua validade material. Além do mais, o art. 302 do RIR/99 exige que a pessoa jurídica comprove a origem dos pagamentos feitos à pessoa física e a efetividade da operação ou transação. *In verbis*:

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

*I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;
II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.*

§ 1º - Incluem-se entre os pagamentos de que trata este artigo as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens ao exterior, equiparando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 7º).

§ 2º - No caso de empresa individual, a autoridade lançadora poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se ele não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 4º).

No caso, como salientou a decisão recorrida, a livro contábil da empresa registra a movimentação de três contas bancárias, sendo duas dela da própria empresa e uma do recorrente. Ocorre que os saldos referentes à conta corrente do recorrente não corresponde ao saldo dos depósitos bancários que serviram de base para a fiscalização, de maneira que não há congruência entre os valores escriturados e os glosados. Quanto ao mapa comparativo dos valores depositados na conta corrente do recorrente, o mesmo busca justificar os valores glosados como decorrentes de uma série de depósitos efetuados no mesmo dia, contudo o “histórico” dos valores glosados é claro ao indicar que se tratam de depósitos unitários feitos por meio de cheque, dinheiro, ou ainda transferência bancária. No que refere às notas fiscais apresentadas, estas são notas fiscais de saída, e não comprovam qualquer “entrada” de valor na empresa Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda., ou ainda na conta do recorrente. Por fim, quanto à DIRPJ da empresa Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda., vê-se que os saldos mensais informados no livro contábil não correspondem aos valores informados pela empresa na declaração de IRPJ.

Ademais, o recorrente alega que os recursos depositados em sua conta já haviam sido tributados pela pessoa jurídica. Todavia, não logra êxito ao buscar comprovar tal alegação, pois não apresenta qualquer prova dotada de robustez suficiente que permita que se conclua que os depósitos bancários em sua conta corrente são provenientes de atividades mercantis da pessoa jurídica e que, por conta disso, já teriam sido tributadas. Ressalto que em momento algum o contribuinte buscou estabelecer relação entre as notas fiscais apresentadas (as quais referem-se exclusivamente ao mês de setembro, embora tenham sido glosados depósitos feitos ao longo de todo o ano-calendário) e os depósitos em sua conta.

Assim, além do contribuinte não comprovar por meio de documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários, não o fez de forma individualizada, pois somente imputa que todos os depósitos glosados são de titularidade da empresa da qual é sócio, sem mencionar, especificadamente, a origem de cada um deles. Quanto à forma de comprovação individualizada dos depósitos bancários, é a própria Lei nº 9.430/96 que institui este dever, na redação do §3º de seu art. 42:

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão **analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ou seja, conquanto possa ser considerada pelo contribuinte como desproporcional a medida, a verdade é que existe diploma normativo válido e vigente que impõe a este dever, não cabendo a este Conselho declarar a inconstitucionalidade e afastar sua aplicação.

No que refere ao argumento de que os recursos da conta corrente serviriam para financiar as despesas da pessoa jurídica, esse também não merece prosperar. Isto pois, o recorrente embora tenha apresentado comprovantes da empresa para o seu fornecedor, não demonstra que tais valores foram debitados de sua conta, como fundamentou a decisão de Primeira Instância ao afirmar que:

“O argumento é de que apenas parte destes pagamentos tenha sido sacada de sua conta. Não esclarece, porém, nem comprova de onde viria a outra parte, de modo que não se tem como confirmar que o saque em conta tenha efetivamente integrado a despesa. Por exemplo, a transferência efetuada em 06/01/2004, no valor de R\$ 55.779,03. Traz cópia de TED nesta data e neste valor em favor da Cia Brasileira de Bebidas (fls. 796), e cópia de saque em sua conta corrente também nesta data, mas apenas de R\$ 5.648,00. Assim, nos demais casos, os saques na conta corrente sempre como uma pequena parcela do pagamento.

Como o contribuinte afirma em sua impugnação que no caixa da empresa permaneciam apenas valores menores, para pagamentos mais imediatos, é de se supor que os alegados saques complementares fossem efetuados de outras contas bancárias, seja da empresa ou de terceiros. Mas o contribuinte (...) não apresenta provas da origem destes recursos (...)

Também as cópias das notas fiscais que comprovariam a assunção de despesas operacionais (fls. 302/327) não correspondem a saques em sua conta (...)

Não já também por que supor que estas despesas já não tenham sido computadas para redução da base tributável na pessoa jurídica, especialmente quando não há evidências de que a empresa houvesse enfrentado qualquer dificuldade com saldos credores de caixa, que em todos os meses apresenta elevados saldos devedores, como se verifica na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica. (...)” (fl. 1750).

De tal sorte, não assiste razão ao Recorrente neste ponto, tendo em vista a plena aptidão de depósitos bancários sem origem comprovada para configurar omissão de rendimentos e, portanto, omissão do fato gerador do Imposto de Renda. Igualmente, a tese de que o contribuinte seria pessoa interposta pela própria empresa não merece prosperar, pois tal fato não foi comprovado por meio de documentação hábil como exige o art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator

Processo nº 10530.003208/2008-10
Acórdão n.º **2202-002.655**

S2-C2T2
Fl. 2.875

CÓPIA